Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.672
de 10 / 1 / 91

Processo n.o 17.851

PROJETO DE LEI N.o 5.287

Autoria:- ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

Arquive-se

Diretor
15/01/91

PUBLICADO
em 02/11/90

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.851

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CDMA
Presidente
30 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
17851 Out 90 15:56
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.287

Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

Art. 1º É criada a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, nos termos e para os efeitos da letra a do art. 5º da lei federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

a) a delimitação da área;

b) a administração da Reserva.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.10.90

ROLANDO GIAROLLA

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo, outrora coberto de florestas, está se tornando desprotegido de vegetação.

215 x 315 mm

Fls. 03
Proc. 17.851

O preço do progresso e da urbanização tornou-se alto e estará irremediavelmente comprometida a vida - humana, animal, vegetal - se já não tomar o Poder Público iniciativas eficazes de defesa de um dos últimos redutos ecológicos do território paulista: a Serra do Japi.

Esta proposta busca contribuir para tal.

215 x 315 mm

Fls. 15
Proc. 17.588

Fls. 04
Proc. 17.651

LEI Nº 3.565 DE 13 DE JUNHO DE 1990

Cria o Parque Florestal Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Parque Florestal Serra do Japi, a ser mantido:

I - pelo Município; ou

II - por entidade privada capacitada, mediante convênio técnico-econômico.

Parágrafo único - No caso do item II, exigir-se-á autorização legislativa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

TRANSFORMAR A Serra dos Jaspi em Reserva Biológica.

PROTEÇÃO À FAUNA

LEI Nº 5.197 — DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna

e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo 1º — Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Parágrafo 2º — A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art 2º — É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo 1º — Excetuam-se as espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Parágrafo 2º — Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4º — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, e introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6º — O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º — A utilização, perseguição, destruição, caça e apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentida na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Fls. 65
Proc. 17.681

Art. 8º — O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único — Poderão ser, igualmente objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º — Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10º — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio, ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via ferrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti *(Sylvilagus brasiliensis)*;

d) com armadilhas constituidas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climaticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período da permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11º — Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12º — As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defesa e dentro do perimetro determinado.

Art. 13º — Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter especifico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único — A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Policia Civil.

Art. 14º — Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

Parágrafo 1º — Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

Parágrafo 2º — As instituições a que se refere este artigo, para efeito de renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano ar[illegible]

Parágrafo 3º — As [illegible]ções referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

Fls. 06
Proc. 17.557

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes for[illegible]de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Art. 22º — O registro de clubes ou sociedades amadoristas de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único — As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23º — Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24º — O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25º — A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26º — Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27º — Constituem contravenções penais, puníveis com [illegible] três meses a um ano de prisão simples, multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do[illegible]e da data da infração e [illegible]as as penas cumulativamente, violar os artigos 1º e seus parágrafos 2º, 6º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, 10, e suas alíneas *a*, *b*, *c*, *h*, *i*, *j*, *l* e *m*, 13 e seu parágrafo único, 14, parágrafo 3º, [illegible]o 19.

Parágrafo 4º — Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15º — O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16º — Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17º — As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação e declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta Lei, obriga o cancelamento do registro.

Art. 18º — É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19º — O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único — Fica isento dessa exigência o material consignado à Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20º — As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único — Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21º — O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínim[illegible].

Fls. 07
Proc. Fz-857

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsis... os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nelas contidas.

Art. 29 — São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes administradores, diretores, prepostos compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31 — A ação penal independe da queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Fls. 08
Proc. 17.657

Art. 32 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33 — A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único — Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às Instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos.

Art. 34 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 35 — Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo 1º — Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

Parágrafo 2º — Igualmente os programas de rádio e televisão, deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36 — Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único — O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Severo Fagundes Gomes

Publicada no
(Diário Oficial de 5-1-1967).

Fls. 29
Proc. 17.857

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 17.861

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

31 / 10 / 90

215 x 315 mm

Fls. 11
Proc. 17.851

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 861

PROJETO DE LEI Nº 5.287. PROC.Nº 17.851.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIA ROLLA, o presente projeto de lei, cria a Reserva Biológica Municipal da Serra' do Japi.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02/03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/09.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência(art. 6º, XXIII, c/c o art. 162, II, ambos da Carta Municipal), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).

2. A matéria busca suplementar legislação federal, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 5.197/67. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: maioria simples(art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Novembro de 1990.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 13
Proc. 17.851

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo
06 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arnaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
06/11/90

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 14
Proc. 17.851

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 17.851

PROJETO DE LEI Nº 5.287, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

PARECER Nº 4.914

Amparada nos artigos 6º, XXIII, 162, II e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, a proposição em destaque afigura-se revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 11.

O texto é de natureza legislativa, inexistindo, ao meu ver, óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, conclusão que determina o posicionamento favorável deste subscritor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.11.1990.

APROVADO EM 13.11.90.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARI CABRAL NUNES FILHO

ERAZÊ MARTINHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rsv

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 17.858

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Diretor Legislativo

16 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. Aroeo

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

20 / 11 / 90

215 x 315 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 17.851

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE — PROCESSO Nº 17.851

PROJETO DE LEI Nº 5.287, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

PARECER Nº 4.935

A Serra do Japi representa a última faixa da Mata Atlântica que recobria grande parcela do território paulista e do Brasil, e, segundo consta, a única vegetação do gênero existente atualmente no interior deste Estado.

Importante ressaltar que a serra além de ser região de mananciais, também constitui local apropriado para programas e estudos educativos da fauna e flora, e fator geográfico que determina o clima em nossa cidade.

A criação de uma reserva biológica que alcance toda a área serrana pertencente a Jundiaí se nos afigura mais uma forma de garantir a preservação daquelas matas, o que entendemos, deva se consubstanciar.

Concluímos, desta forma, favoráveis ao projeto em destaque.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.11.1990

APROVADO EM 27.11.90.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.

EDER GUGLIELMIN

ERAZÊ MARTINHO

ORACI COTARDO

ROLANDO GIAROLLA

215 x 335mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 17.851

of. PM-12-90-32 Em 13 de dezembro de 1990.
proc. 17.851

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

À consideração do Executivo apresento o autógrafo do PROJETO DE LEI 5.287, aprovado pelo Legislativo na sessão extraordinária havida na presente data.

A V.Exª, ainda, os meus respeitos.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

[anexo]

az

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 18
Proc. 17.851

PROJETO DE LEI Nº 5.287 AUTÓGRAFO Nº 3.877

PROCESSO Nº 17.851

OFÍCIO P.M. Nº 12-90-32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17/12/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09/01/91

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

Ok
Expediente

Fls. 19
Proc. 17.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DEGP. Nº 08/91

Proc. nº 23.198/90
08867 JAN 91 16

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 10 de janeiro de 1.991.

JUNTE-SE.

Arlovaldo Alves,
Presidente.
10/1/91.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5287, bem como cópia da Lei nº 3672, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
ml

MOD. 7

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 17.851

Proc. nº 17.851

GP., em 10.01 .1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.877

(Projeto de Lei nº 5.287)

Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º É criada a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, nos termos e para os efeitos da letra a do art. 5º da Lei Federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

a) a delimitação da área;

b) a administração da Reserva.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa (13.12.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 21 / 12 / 90

msn.

215 x 315 mm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 23.198/90

Fls. 21
Proc. 17.657

LEI Nº 3672 , DE10 DE JANEIRO DE 1991

Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13-de dezembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - É criada a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, nos termos e para os efeitos da letra a do art. 5º, da Lei Federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único - Será disciplinado em regulamento:

a) a delimitação da área;

b) a administração da Reserva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Mod. 3

Fls. 22
Proc. 17.851

LEI Nº 3672, DE 10 DE JANEIRO DE 1991

Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º — É criada a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, nos termos e para os efeitos da letra a do art. 5º, da Lei Federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único — Será disciplinado em regulamento:

a) a delimitação da área;

b) a administração da Reserva.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

Projeto de lei n,o 5.287 Autuado em 30 / 10 / 90 Diretor @Manfredi

Comissões CJR e CDMA. Quorum M.S.

Data	Histórico
30.10.90	Protocolado
31.10.90	CJ parecer 861
06.11.90	CJR parecer 4.914
16.11.90	CDMA. parecer 4.935
27.11.90	Apto.
13.12.90	Aprovado
13.12.90	Of. PM. 12.90.32
10.01.91	Promulgado
15.01.91	Publicado
15.01.91	Arquivamento @

Juntadas fls. 01/10 em 31.10.90 @ fls. 11/15 em 16.11.90 @. fls. 16 em 27.11.90 @. fls. 17/22 em 15.01.91 @.

Observações